



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL N° 72/2025

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 30/06/2025

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Institui a Política Municipal Integrada pela Primeira Infância no Município de Jacareí, estabelecendo seus princípios, diretrizes e mecanismos de implementação, monitoramento e avaliação, bem como institui o Plano Municipal pela Primeira Infância e dá outras providências.

Autoria:

Vereadora Maria Amélia.

Distribuído em:

30/06/2025

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

30/06/2025 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 11/08/2025).



PROJETO DE LEI

Institui a Política Municipal Integrada pela Primeira Infância no Município de Jacareí, estabelecendo seus princípios, diretrizes e mecanismos de implementação, monitoramento e avaliação, bem como institui o Plano Municipal pela Primeira Infância e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal Integrada pela Primeira Infância no Município de Jacareí, estabelecendo seus princípios, diretrizes e mecanismos de implementação, monitoramento e avaliação, bem como institui o Plano Municipal pela Primeira Infância.

§ 1º As políticas públicas para a primeira infância são instrumentos por meio dos quais o Município assegura o atendimento dos direitos da criança na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-a como sujeito de direitos.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança.

§ 3º Reconhecendo que o desenvolvimento da criança se inicia ainda na gestação e é influenciado por seu contexto familiar e social, esta Lei abrange também ações destinadas ao período gestacional, ao fortalecimento das famílias e às instituições que compõem a rede de atenção à primeira infância.



§ 4º As políticas públicas a que se refere esta lei, bem como os planos, programas e serviços de atenção à criança executados pelo Município, serão formulados segundo o princípio da prioridade absoluta estabelecida no artigo 227 da Constituição Federal e explicitada no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no artigo 3º da Lei federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

Art. 2º As políticas públicas e seus desdobramentos práticos em planos, projetos, ações e suas avaliações visarão assegurar a plena vivência da infância enquanto valor em si mesma e, simultaneamente, como etapa de um processo contínuo de crescimento, aprendizagem e desenvolvimento.

Parágrafo único. As políticas e ações referidas no "caput" deste artigo devem atender às peculiaridades dessa faixa etária e manterão intrínseca relação com aquelas direcionadas às etapas posteriores da vida da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º As políticas, os programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância obedecerão aos seguintes princípios:

I - atenção ao interesse superior da criança;

II - desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos da personalidade, com foco nas interações e no brincar, segundo a visão holística da criança;

III - respeito à individualidade e ritmo próprio de cada criança;

IV - valorização das diferentes realidades das infâncias presentes no Município;



V - inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;

VI - fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar e comunitário;

VII - participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito de acordo com o estágio de desenvolvimento e as formas de expressão próprias da idade;

VIII - corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na atenção integral aos direitos da criança;

IX - investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança deve ser prioridade para que se garanta isonomia ao acesso de bens e serviços que atendam crianças na primeira infância;

X – valorização e formação conjunta e permanente dos profissionais que atuam diretamente com a criança, observado o Plano Municipal da Educação;

XI - promoção de uma cultura de cuidado, que valorize o papel das famílias, dos profissionais e da comunidade na proteção integral e no desenvolvimento da criança como sujeito de direitos, com vistas à sua plena inclusão social;

XII – a promoção da parentalidade positiva, como estratégia de fortalecimento dos vínculos familiares e de prevenção à violência contra crianças, e a garantia do direito ao brincar como elemento essencial para o desenvolvimento, a proteção e a prevenção de situações de violência, em consonância com a Lei Federal nº 14.826/2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Art. 4º São diretrizes para a elaboração e implementação das políticas pela primeira infância:

I - abordagem multidisciplinar e intersetorial em todos os níveis, inclusive nos territórios de atuação dos serviços de atendimento da população;

II - participação das famílias e da sociedade, por meio de organizações representativas;

III - consideração do conhecimento científico acumulado sobre a vida e o desenvolvimento infantil e da experiência profissional nos diversos campos da atenção à criança;

IV - planejamento com perspectiva de curto, médio e longo prazo para os planos e programas;

V - previsão, alocação e execução prioritárias de recursos financeiros, em conformidade com o princípio da prioridade absoluta previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a assegurar a garantia plena dos direitos da criança na primeira infância;

VI - monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados;

VII – adoção da parentalidade positiva e da garantia do direito ao brincar como eixos estruturantes das políticas intersetoriais de atenção à primeira infância, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.826/2024.

Parágrafo único. As políticas públicas de que trata esta Lei deverão ser formuladas e implementadas de forma articulada com os órgãos e entidades que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, promovendo a integração das ações entre os entes municipais e as instituições públicas, como os



Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas de atenção às crianças na primeira infância:

I - a saúde materno-infantil;

II - a segurança alimentar e nutricional, combatendo a desnutrição e obesidade infantil, assim como os demais transtornos alimentares na infância;

III - a educação infantil;

IV - o combate à pobreza;

V - a convivência familiar e comunitária;

VI - a assistência social à família e à criança;

VII - a cultura da infância e para a infância;

VIII - o brincar e o lazer;

IX - a interação no espaço público e o direito ao meio ambiente sustentável;

X - a participação na gestão urbana;

XI - a proteção contra toda forma de violência;

XII - a prevenção de acidentes;



XIII - a proteção das crianças contra os efeitos nocivos da publicidade enganosa e abusiva e da exposição precoce aos meios de comunicação, por meio de ações educativas, formativas e de conscientização no âmbito das políticas públicas municipais;

XIV – o fortalecimento dos vínculos familiares por meio de ações de parentalidade positiva e a efetivação do direito ao brincar como instrumentos de promoção do desenvolvimento integral e de prevenção às violências.

Art. 6º As políticas públicas voltadas à primeira infância, dentre outras metas, deverão contemplar ações multidisciplinares que visem:

I - no setor de educação:

a) a universalização da educação infantil para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos;

b) a garantia de oferta suficiente de vagas em creche para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, de forma a atender a demanda existente, observando-se como critérios de prioridade as situações de pobreza, extrema pobreza, vulnerabilidade social e risco ao desenvolvimento infantil;

c) a promoção da educação integral na primeira infância, fundamentada na indissociabilidade entre o educar e o cuidar, tendo como eixos estruturantes as interações e o brincar, elementos essenciais para o desenvolvimento pleno, a aprendizagem e a formação da criança;

d) a efetivação do direito ao brincar como eixo estruturante da prática pedagógica na educação infantil, assegurando ambientes, materiais e propostas que garantam o brincar livre, espontâneo e orientado, como condição essencial ao desenvolvimento integral e à prevenção de situações de violência e negligência, nos termos da Lei Federal nº 14.826/2024;



e) a melhoria permanente da qualidade da oferta, com implementação de uma proposta pedagógica intencionalmente planejada e periodicamente avaliada, com instalações e equipamentos que obedeçam aos padrões de infraestrutura estabelecidos na legislação, com profissionais qualificados e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica;

f) a ampliação da participação da família no planejamento e nas ações escolares;

g) a qualidade da alimentação escolar e sua adequação às necessidades de desenvolvimento em cada fase da vida durante a primeira infância;

h) a formação permanente e em serviço dos educadores e do pessoal técnico e auxiliar;

i) a ampliação do acervo de livros infantis, brinquedos e outros materiais de apoio às práticas pedagógicas nas escolas e creches municipais;

j) a ampliação do acesso a tecnologias que promovam a aprendizagem, com abordagens apropriadas para a respectiva faixa etária, do ponto de vista pedagógico.

II - no setor de saúde:

a) a orientação, o preparo e o amparo da gestante, bem como a orientação sobre crescimento e desenvolvimento saudável do bebê e da criança pequena;

b) a atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério;

c) a promoção da amamentação no local de trabalho, com base nas diretrizes de proteção da maternidade, da Organização Internacional do Trabalho;



Folha

VJ
Câmara Municipal
de Jacareí

d) a implementação dos "Dez Passos para o Sucesso do Aleitamento Materno" nas maternidades, incluindo o fornecimento de leite materno para recém-nascidos doentes e vulneráveis;

e) o aconselhamento qualificado para amamentação nas instalações de saúde;

f) o fortalecimento dos vínculos entre as unidades de saúde e as comunidades, mediante estratégias que estimulem a constituição e a atuação de redes comunitárias de apoio ao aleitamento materno, à promoção da saúde e à proteção integral da criança;

g) o acesso ao exame de diagnóstico precoce da gravidez, ao pré-natal, com profilaxia de prevenção de doenças e tratamento das doenças diagnosticadas, ao atendimento que aborde a dimensão emocional da gestante e sua família, visita à maternidade de referência e apoio a grupos de desenvolvimento da parentalidade;

h) a prevenção, detecção precoce e tratamento imediato das doenças prevalentes na primeira infância;

i) a ampliação dos exames de rotina da saúde bucal, ocular e auditiva, bem como a orientação a respeito das doenças mais frequentes na infância;

j) a garantia de vacinas para toda a população infantil, conforme as recomendações do Programa Nacional de Imunização;

k) a informatização do sistema de registro e cadastro da carteira de vacinação e unificação dos serviços de saúde, com acesso aos dados por todos os órgãos municipais que promovam o atendimento da criança na primeira infância e aos familiares, se solicitado;

l) a orientação aos familiares sobre o exercício da parentalidade, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, formação do vínculo afetivo, crescimento e desenvolvimento infantil integral, cuidados especiais a crianças com



transtorno global de desenvolvimento, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos das alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.010, de 26 de junho de 2014, nas Leis Federais nº 8.069, de 1990, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

m) a adoção de práticas de apoio à parentalidade positiva, mediante orientações, grupos reflexivos, ações de fortalecimento dos vínculos familiares e desenvolvimento das competências parentais, como estratégias de promoção do desenvolvimento integral e de prevenção à violência, em consonância com a Lei Federal nº 14.826/2024;

n) a disponibilização de protocolos e instrumentos de atendimento familiar que apoiem o desenvolvimento ativo das competências familiares promotoras do desenvolvimento integral;

o) a formação permanente dos profissionais, incluindo o preparo para atuação intersetorial.

III - no setor de assistência social:

a) o apoio à formação, fortalecimento ou restauração do vínculo afetivo entre a criança, a família e a comunidade, com programas específicos para os casos em que a criança esteja em abrigo ou em programa de proteção social;

b) a adoção de medidas sociais preventivas e a ampliação dos programas de atendimento à criança na primeira infância em situações de vulnerabilidade e risco;

c) a priorização do Programa Família Acolhedora, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e da Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;



Folha

28

Câmara Municipal
de Jacareí

d) o apoio à participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário;

e) o estímulo à notificação de toda forma de violência contra a criança e a adoção de medidas educativas, visando o respeito e o cuidado integral na primeira infância;

f) a promoção da cultura de paz como forma de redução da violência; **g)** a formação permanente dos profissionais, incluindo o preparo para atuação intersetorial.

IV - no setor da cultura e lazer:

a) o respeito à formação cultural da criança relativamente à identidade cultural e regional e à condição socioeconômica, étnico-racial, linguística e religiosa;

b) a participação das crianças em manifestações artísticas e culturais, com ênfase no patrimônio cultural de seus territórios e da cidade;

c) a realização de exposições itinerantes pela cidade de produções artísticas das crianças, bem como de programas de visitas a museus, exposições, feiras culturais;

d) a ampliação dos espaços e programas de lazer e recreação, prioritariamente nas áreas de maior vulnerabilidade social.

e) a garantia de espaços públicos, equipamentos culturais, praças e áreas de lazer acessíveis, seguros e apropriados para a promoção do direito ao brincar na primeira infância, reconhecendo o brincar como direito fundamental ao desenvolvimento, à convivência comunitária e à prevenção de violências, conforme dispõe a Lei Federal nº 14.826/2024.



Parágrafo único. Além dos setores mencionados nos incisos I a IV do "caput" deste artigo, outros setores poderão desenvolver ações concomitantes às definidas neste artigo.

Art. 7º Terão prioridade nas políticas, programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento da criança na primeira infância:

I - as famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e pelos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que:

a) se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco;

b) sofram violações a seus direitos, prejudicando seu papel protetivo de cuidado e educação;

c) tenham crianças com deficiência.

II - as crianças que estejam sofrendo:

a) violação ou relativização dos direitos;

b) violência, castigos físicos e humilhantes, exploração ou em situação degradante;

c) desnutrição ou obesidade infantil;

d) abandono ou omissão que as privem dos estímulos essenciais ao desenvolvimento físico, social, emocional e cognitivo.

CAPÍTULO III
DO COMITÊ GESTOR



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

Art. 8º As políticas setoriais voltadas ao atendimento dos direitos da criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos serão articuladas com vistas à constituição da Política Municipal Integrada pela Primeira Infância, prevendo-se instância de coordenação multissetorial, na forma de Comitê Gestor Intersetorial, conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º O Comitê Gestor Intersetorial pela Primeira Infância será composto por representantes das Secretarias Municipais diretamente envolvidas na implementação desta Lei, incluindo a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças (ou equivalente), bem como dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, de organizações da sociedade civil com atuação na área da infância e, facultativamente, mediante convite, de instituições do Sistema de Garantia de Direitos, como Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único. Compete ao Comitê Gestor:

- I – coordenar, articular, monitorar e avaliar a Política Municipal Integrada pela Primeira Infância;
- II – acompanhar a execução do Plano Municipal da Primeira Infância;
- III – assegurar a integração das ações da primeira infância aos instrumentos de planejamento e orçamento do Município, como o PPA, LDO e LOA;
- IV – propor ajustes, metas e estratégias a partir do monitoramento dos indicadores e da avaliação dos resultados.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 10. Para efeitos de monitoramento e avaliação, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e manter instrumento individual de registro unificado de dados relativos ao crescimento e desenvolvimento da criança, bem como dos programas e serviços públicos municipais dos quais seja beneficiária direta ou indireta.



CAPÍTULO V
DO PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 11. As políticas públicas a que se refere o artigo 6º desta Lei serão objeto do Plano Municipal da Primeira Infância, o qual deverá estar referenciado e articulado aos Planos Estadual e Nacional pela Primeira Infância, bem como aos instrumentos de planejamento e orçamento do Município, especialmente o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), observando-se, na sua elaboração:

- I - duração decenal ou superior;
- II - abrangência de todos os direitos da criança na primeira infância, de forma integral e indivisível;
- III - concepção integral da criança como pessoa e sujeito de direitos em desenvolvimento, com prioridade absoluta;
- IV - inclusão de todas as crianças, com prioridade às que se encontram em situação de vulnerabilidade, risco social, pessoal ou de desenvolvimento;
- V - elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos municipais que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento das crianças;
- VI - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, das famílias e crianças na sua elaboração;
- VII - articulação e complementaridade com as ações da União e do Estado na área da primeira infância;
- VIII - monitoramento contínuo do processo, incluindo os elementos que compõem a oferta dos serviços, e avaliação dos resultados a cada dois anos.



CAPÍTULO VI
DO APOIO ÀS FAMÍLIAS

Art. 12. Os programas destinados ao fortalecimento das famílias no exercício do cuidado, da proteção e da educação de seus filhos na primeira infância deverão articular as ações voltadas à criança no contexto familiar com os programas sociais e os serviços de atenção, proteção e garantia de direitos existentes no território, incorporando, como diretrizes obrigatórias, a promoção da parentalidade positiva, o fortalecimento das competências parentais, a criação de ambientes seguros, afetivos e estimulantes, e a efetivação do direito ao brincar como estratégia de desenvolvimento e de prevenção às violências.

Art. 13. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo visitas domiciliares e programas de promoção da maternidade e da paternidade corresponsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

Art. 14. A oferta de programas e ações de visita domiciliar que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação do Poder Executivo e deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

CAPÍTULO VII
DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 15. A sociedade participará da proteção e da promoção da criança na primeira infância, solidariamente com a família e o poder público, dentre outras formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;



II - integrando conselhos de áreas relacionadas à primeira infância, com funções de acompanhamento, controle e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando das redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

CAPÍTULO VIII

DAS PARCERIAS

Art. 16. Para fins de execução das políticas públicas de primeira infância, o Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos da Administração Direta ou Indireta, com outras esferas de governo, bem como celebrar parcerias com o setor privado e termos de fomento e colaboração, na forma da lei.

§ 1º As parcerias de que trata o "caput" deste artigo serão precedidas, obrigatoriamente, de licitação ou chamamento público, aos quais se dará ampla publicidade.

§ 2º As parcerias aqui previstas não substituem, em nenhuma hipótese, o dever do Município de assegurar a oferta pública, direta e gratuita, dos serviços essenciais à primeira infância, especialmente na educação infantil, na saúde e na assistência social.



Folha

08

Câmara Municipal
de Jacareí

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Cada Secretaria Municipal responsável pelo atendimento da criança na primeira infância, no âmbito de sua competência, elaborará proposta orçamentária específica para financiamento dos programas, serviços e ações, devendo o Comitê Gestor Intersetorial acompanhar e assessorar tecnicamente a inclusão dessas ações nos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, em especial no PPA, LDO e LOA.

Art. 18. O Município informará à sociedade, anualmente, a soma dos recursos aplicados no conjunto dos programas e serviços voltados à primeira infância e o percentual estimado que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias) da sua publicação.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 30 de junho de 2025.

MARIA AMÉLIA

Vereadora – 1ª Secretária



JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

A presente propositura segue legislação de São Paulo e “Dispõe sobre princípios e diretrizes para a elaboração e implementação das Políticas Públicas pela Primeira Infância no Município de Jacareí e sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância e dá outras providências”.

Este projeto representa a atuação de nosso mandato nos assuntos relacionados aos direitos das crianças e adolescentes e teve a importante colaboração do ex-prefeito de Jacareí, senhor Izaias Santana, que nos sugeriu sua apresentação.

Nosso mandato acompanha de perto os trabalhos da Rede Protetiva do município, constituída por representantes das secretarias de Assistência Social, Saúde, Educação, Esportes e Recreação, Programa Família Segura, Fundação Cultural, Conselho Tutelar e Diretoria de Ensino da Região de Jacareí. No dia 20 de maio de 2025, participamos do evento promovido pela Comissão de Monitoramento da Rede de Proteção às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência do Município de Jacareí, instituída no município por meio da LEI Nº 6.357/2020, e cuja formação teve importante atuação da então Promotora de Justiça da Infância e Juventude, Renata Rivitti.

Também estamos colaborando com o Grupo de Trabalho de Justiça Restaurativa (Portaria nº 7.383/2021-PGJ), que elaborou o "Projeto para Aplicação de práticas restaurativas na área da Infância e Juventude no âmbito do Ministério Público", coordenado pela 5ª Promotoria de Justiça de Jacareí, na pessoa da atuante promotora Jacqueline Aparecida Casado Navajas, a qual ainda prestou valiosa contribuição na elaboração desta propositura, juntamente com a promotora Renata Rivitti.

A primeira infância, período dos primeiros 6 anos de vida da criança, é fase determinante para capacidade cognitiva e sociabilidade do indivíduo, onde o cérebro absorve todas as informações que recebe de forma rápida e duradoura. É, portanto, um período essencial para a qualidade de formação de nossas gerações futuras. Por essa razão, apresentamos o Projeto de Lei em questão, que estabelece diretrizes essenciais que devem servir como norte à Administração Pública no desenvolvimento de suas políticas e ações que tenham como público alvo a criança durante a primeira infância.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

V 8

Câmara Municipal
de Jacareí

O Projeto de Lei prevê ainda a criação de um Plano Municipal da Primeira Infância, capaz de integrar todos os setores da Administração Pública que, no âmbito de sua competência, realizem atendimento à criança na fase inicial da vida. O Plano Municipal da Primeira Infância tem como meta a implementação de programas, serviços e ações voltadas ao atendimento integrado da criança, da forma mais abrangente possível, focando sempre nas principais necessidades da criança.

As crianças têm direitos. A ONU já declarou isso em 1959 e elaborou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989.2 A Constituição Federal relaciona os direitos da criança e do adolescente e determina que sejam atendidos pela família, pela sociedade e pelo Estado com absoluta prioridade (art. 227). A Lei nº 8.069, de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), inaugurou um novo paradigma no que concerne à proteção e à assistência às crianças e aos adolescentes e estabelece a forma como os direitos devem ser atendidos. A Lei nº 13.257, de 2016, chamada de Marco Legal da Primeira Infância, focaliza os direitos às crianças de até 6 anos de idade segundo as características da idade e do desenvolvimento infantil e estabelece as diretrizes para as políticas públicas para atender aos seus direitos.

O presente projeto também se alinha às inovações trazidas pela Lei Federal nº 14.826/2024, que institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias fundamentais, de caráter intersetorial, para a promoção do desenvolvimento integral das crianças e a prevenção de todas as formas de violência. Trata-se de avanço normativo que dialoga diretamente com os objetivos deste Plano Municipal pela Primeira Infância, reforçando a necessidade de políticas articuladas, com ações coordenadas nas áreas da saúde, assistência social, educação, cultura e proteção social.

Este é o argumento mais forte e de aplicação universal para todas as crianças. Não importa se é de família rica ou pobre, se pode alcançar grande rendimento escolar ou tem graves limitações para isso, se demonstra ou não capacidade para ser, no futuro, um trabalhador produtivo: toda criança tem direito, desde o nascimento, ao atendimento de todos os seus direitos como pessoa e cidadã. O Ministério Público (MP), a Defensoria Pública, os Tribunais de Justiça, os Conselhos de Direitos e Tutelares têm atuado fortemente em defesa dos direitos da criança. Em alguns lugares, se estabelece uma estreita cooperação entre o MP, a Defensoria e a Secretaria de Educação para garantir o acesso à creche, bem como entre outros setores da administração pública para promover a necessária articulação intersetorial para a proteção integral de crianças e adolescentes. Neste contexto,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



a Lei nº 14.826/2024 reforça o dever das políticas públicas de adotarem estratégias intersetoriais baseadas na parentalidade positiva e na efetivação do direito ao brincar, como instrumentos fundamentais não apenas de desenvolvimento, mas também de prevenção às situações de violência e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

O cuidado, a educação, a proteção, a atenção à saúde, o brincar, o convívio familiar e comunitário, entre os vários outros, são direitos da criança, por serem as condições sem as quais ela não sobrevive, não usufrui a vida, não se realiza na existência, não completa seu projeto de vida. São as fomentadoras da “condição de ser”.

A Constituição Federal atribui aos municípios a competência de atender, com a cooperação da União e dos Estados, aos direitos da criança. Ou seja, faz parte da administração pública aplicar as políticas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer e o brincar, garantindo a proteção contra todas as formas de violação dos direitos da criança.

Assim sendo, por se tratar de matéria de interesse coletivo, é que pedimos a apreciação dos Nobres Edis, esperando merecer o necessário apoio para aprovação da propositura.

Câmara Municipal de Jacareí, 30 de junho de 2025.

MARIA AMÉLIA

Vereadora – 1ª Secretária

LEI Nº 16.710 DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

▶ REGULAMENTAÇÕES ▶ CORRELAÇÕES ▶ TEMAS RELACIONADOS

Dispõe sobre princípios e diretrizes para a elaboração e implementação das políticas públicas pela primeira infância no Município de São Paulo e sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância.

LEI Nº 16.710, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

(Projeto de Lei nº 27/17, dos Vereadores Janaína Lima – NOVO, Adilson Amadeu – PTB, Adriana Ramalho – PSDB, Alessandro Guedes – PT, Alfredinho – PT, André Santos – PRB, Antonio Donato – PT, Arelino Tatto – PT, Atílio Francisco – PRB, Aurélio Nomura – PSDB, Caio Miranda Carneiro – PSB, Camilo Cristóforo – PSB, Celso Jatene – PR, Claudinho de Souza – PSDB, Conte Lopes – PP, Dalton Silvano – DEMOCRATAS, David Soares – DEMOCRATAS, Edir Sales – PSD, Eduardo Matarazzo Suplicy – PT, Eduardo Tuma – PSDB, Eliseu Gabriel – PSB, Fábio Riva – PSDB, Fernando Holiday – DEMOCRATAS, George Hato – PMDB, Gilberto Nascimento – PSC, Gilson Barreto – PSDB, Isac Félix – PR, Jair Tatto – PT, João Jorge – PSDB, José Police Neto – PSD, Juliana Cardoso – PT, Mario Covas Neto – PSDB, Milton Ferreira – PODEMOS, Milton Leite – DEMOCRATAS, Natalini – PV, Noemi Nonato – PR, Ota – PSB, Patrícia Bezerra – PSDB, Paulo Frange – PTB, Reginaldo Tripoli – PV, Reis – PT, Ricardo Nunes – PMDB, Ricardo Teixeira – PROS, Rinaldi Digilio – PRB, Rodrigo Goulart – PSD, Rute Costa – PSD, Sandra Tadeu – DEMOCRATAS, Senival Moura – PT, Soninha Francine – PPS, Souza Santos – PRB, Toninho Paiva – PR e Zé Turin – PHS)

Dispõe sobre princípios e diretrizes para a elaboração e implementação das políticas públicas pela primeira infância no Município de São Paulo e sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância e dá outras providências.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de outubro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS





Art. 1º Esta lei estabelece princípios e diretrizes para a elaboração e implementação das políticas públicas para a primeira infância pelo Município de São Paulo.

§ 1º As políticas públicas para a primeira infância são instrumentos por meio dos quais o Município assegura o atendimento dos direitos da criança na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-a como cidadão de direitos.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança.

§ 3º Dado o caráter processual e a interconexão do ciclo vital, esta lei inclui disposições sobre ações a serem realizadas no período da gestação, no contexto da família e das instituições.

§ 4º As políticas públicas a que se refere esta lei, bem como os planos, programas e serviços de atenção à criança executados pelo Município, serão formulados segundo o princípio da prioridade absoluta estabelecida no art. 227 da Constituição Federal e explicitada no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no art. 3º da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

Art. 2º As políticas públicas e seus desdobramentos práticos em planos, projetos, ações e suas avaliações visarão assegurar a plena vivência da infância enquanto valor em si mesma e, simultaneamente, como etapa de um processo contínuo de crescimento, aprendizagem e desenvolvimento.

Parágrafo único. As políticas e ações referidas no "caput" deste artigo devem atender às peculiaridades dessa faixa etária e manterão intrínseca relação com aquelas direcionadas às etapas posteriores da vida da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º As políticas, os programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância obedecerão aos seguintes princípios:

- I - atenção ao interesse superior da criança;
- II - desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos da personalidade, com foco nas interações e no brincar, segundo a visão holística da criança;
- III - respeito à individualidade e ritmo próprio de cada criança;
- IV - valorização da diversidade das infâncias presentes no Município;
- V - inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;
- VI - fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar e comunitário;

VII - participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito de acordo com o estágio de desenvolvimento e as formas de expressão próprias da idade;

VIII - corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na atenção integral aos direitos da criança;

IX - investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança deve ser prioridade, para que se garanta isonomia ao acesso de bens e serviços que atendam crianças na primeira infância;

X - valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com a criança, observado o Plano Municipal da Educação;

XI - incremento da cultura do cuidador por meio da proteção integral e a promoção da criança como cidadã ativa e participante da sociedade.

Art. 4º São diretrizes para a elaboração e implementação das políticas pela primeira infância:

I - abordagem multidisciplinar e intersetorial em todos os níveis, inclusive nos territórios de atuação dos serviços de atendimento da população;

II - participação das famílias e da sociedade, por meio de organizações representativas;

III - consideração do conhecimento científico acumulado sobre a vida e o desenvolvimento infantil e da experiência profissional nos diversos campos da atenção à criança;

IV - planejamento com perspectiva de curto, médio e longo prazo para os planos e programas;

V - previsão e destinação de recursos financeiros segundo o princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente;

VI - monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados.

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas de atenção às crianças na primeira infância:

I - a saúde materno-infantil;

II - a segurança alimentar e nutricional, combatendo a desnutrição e obesidade infantil, assim como os demais transtornos alimentares na infância;

III - a educação infantil;

IV - o combate à pobreza;

V - a convivência familiar e comunitária;

VI - a assistência social à família e à criança;

VII - a cultura da infância e para a infância;

VIII - o brincar e o lazer;

IX - a interação no espaço público e o direito ao meio ambiente sustentável;

X - a participação na gestão urbana;

XI - a proteção contra toda forma de violência;

XII - a prevenção de acidentes;

XIII - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva voltada às crianças e a exposição precoce aos meios de comunicação.

Art. 6º As políticas públicas voltadas à primeira infância, dentre outras metas, deverão contemplar ações multidisciplinares que visem:

I - no setor de educação:

a) a universalização da educação infantil para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos;

b) o atendimento total na creche para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos segundo a demanda, priorizando as situações de pobreza e extrema pobreza, vulnerabilidade social e riscos ao desenvolvimento;

c) a educação integral, considerando a indissociabilidade entre o cuidar e o educar, tendo as interações e o brincar como eixos estruturantes;

d) a melhoria permanente da qualidade da oferta, com implementação de uma proposta pedagógica intencionalmente planejada e periodicamente avaliada, com instalações e equipamentos que obedeçam aos padrões de infraestrutura estabelecidos na legislação, com profissionais qualificados e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica;

e) a ampliação da participação da família no planejamento e nas ações escolares;

f) a qualidade da alimentação escolar e sua adequação às necessidades de desenvolvimento em cada fase da vida durante a primeira infância;

g) a formação permanente e em serviço dos educadores e do pessoal técnico e auxiliar;

h) a ampliação do acervo de livros infantis, brinquedos e outros materiais de apoio às práticas pedagógicas nas escolas e creches municipais;

i) a ampliação do acesso a tecnologias que promovam a aprendizagem, com abordagens apropriadas para a respectiva faixa etária, do ponto de vista pedagógico;

j) o desenvolvimento de ações voltadas à prevenção da gravidez e das doenças sexualmente transmissíveis na adolescência;

k) a atenção diferenciada para as estudantes grávidas e mães de bebês;

II - no setor de saúde:

a) a orientação, o preparo e o amparo da gestante, bem como a orientação sobre crescimento e desenvolvimento saudável do bebê e da criança pequena;

b) a atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério;

c) a promoção da amamentação no local de trabalho, com base nas diretrizes de proteção da maternidade, da Organização Internacional do Trabalho;

d) a implementação dos "Dez Passos para o Sucesso do Aleitamento Materno" nas maternidades, incluindo o fornecimento de leite materno para recém-nascidos doentes e vulneráveis;

e) o aconselhamento qualificado para amamentação nas instalações de saúde;

f) a aproximação entre as unidades de saúde e as comunidades e o incentivo às redes comunitárias que protegem, promovem e apoiam a amamentação;

g) o acesso ao exame de diagnóstico precoce da gravidez, ao pré-natal, com profilaxia de prevenção de doenças e tratamento das doenças diagnosticadas, ao atendimento que aborde a dimensão emocional da gestante e sua família, visita à maternidade de referência e apoio a grupos de desenvolvimento da parentalidade;

h) a prevenção, detecção precoce e tratamento imediato das doenças prevalentes na primeira infância;

i) a ampliação dos exames de rotina da saúde bucal, ocular e auditiva, bem como a orientação a respeito das doenças mais frequentes na infância;

j) a garantia de vacinas para toda a população infantil, conforme as recomendações do Programa Nacional de Imunização;

k) a informatização do sistema de registro e cadastro da carteira de vacinação e unificação dos serviços de saúde, com acesso aos dados por todos os órgãos municipais que promovam o atendimento da criança na primeira infância e aos familiares, se solicitado;

l) a orientação aos familiares sobre o exercício da parentalidade, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, formação do vínculo afetivo, crescimento e desenvolvimento infantil integral, cuidados especiais a crianças com transtorno global de desenvolvimento, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos das alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.010, de 26 de junho de 2014, nas Leis Federais nº 8.069, de 1990, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

m) a disponibilização de protocolos e instrumentos de atendimento familiar que apoiem o desenvolvimento ativo das competências familiares promotoras do desenvolvimento integral;

n) a formação permanente dos profissionais, incluindo o preparo para atuação intersetorial;

III - no setor de assistência social:

a) o apoio à formação, fortalecimento ou restauração do vínculo afetivo entre a criança, a família e a comunidade, com programas específicos para os casos em que a criança esteja em abrigo ou em programa de proteção social;

b) a adoção de medidas sociais preventivas e a ampliação dos programas de atendimento à criança na primeira infância em situações de vulnerabilidade e risco;

c) a priorização do Programa Família Acolhedora, nos termos do art. 34 da Leis Federais nº 8.069, de 1990, e da Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

d) o apoio à participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário;

e) o estímulo à notificação de toda forma de violência contra a criança e a adoção de medidas educativas, visando ao respeito e ao cuidado integral na primeira infância;

f) a promoção da cultura de paz como forma de redução da violência;

g) a formação permanente dos profissionais, incluindo o preparo para atuação intersetorial;

IV - no setor da cultura e lazer:

a) o respeito à formação cultural da criança relativamente à identidade cultural e regional e à condição socioeconômica, étnico-racial, linguística e religiosa;

b) a participação das crianças em manifestações artísticas e culturais, com ênfase no patrimônio cultural de seus territórios e da cidade;

c) a realização de exposições itinerantes pela cidade de produções artísticas das crianças, bem como de programas de visitas a museus, exposições, feiras culturais;

d) a ampliação dos espaços e programas de lazer e recreação, prioritariamente nas áreas de maior vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Além dos setores mencionados nos incisos I a IV do “caput” deste artigo, outros setores poderão desenvolver ações concomitantes às definidas neste artigo.

Art. 7º Terão prioridade nas políticas, programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento da criança na primeira infância:

I - as famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e pelos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que:

a) se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco;

b) sofram violações a seus direitos, prejudicando seu papel protetivo de cuidado e educação;

c) tenham crianças com deficiência;

II - as crianças que estejam sofrendo:

a) violação ou relativização dos direitos;

b) violência, castigos físicos e humilhantes, exploração ou em situação degradante;

c) desnutrição ou obesidade infantil;

d) abandono ou omissão que as privem dos estímulos essenciais ao desenvolvimento físico, social, emocional e cognitivo.

CAPÍTULO III

DO COMITÊ GESTOR

Art. 8º As políticas setoriais voltadas ao atendimento dos direitos da criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos serão articuladas com vistas à constituição da Política Municipal Integrada pela Primeira Infância, prevendo-se instância de coordenação multisetorial, na forma de Comitê Gestor Intersetorial, conforme dispuser o regulamento. (Regulamentado pelo Decreto nº 58.294/2018)

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 9º Compete ao Comitê Gestor Intersetorial referido no art. 8º desta lei articular as políticas e outras iniciativas voltadas ao desenvolvimento das crianças de 0 (zero) até 6 (seis) anos de idade, visando promover a integralidade do atendimento, bem como monitorar e avaliar periodicamente a implementação da Política Municipal Integrada pela Primeira Infância.

Art. 10. Para efeitos de monitoramento e avaliação, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e manter instrumento individual de registro unificado de dados relativos ao crescimento e desenvolvimento da criança, bem como dos programas e serviços públicos municipais dos quais seja beneficiária direta ou indireta.

CAPÍTULO V

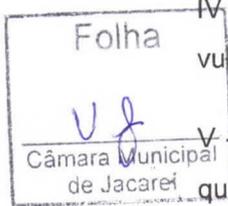
DO PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 11. As políticas públicas a que se referem o art. 6º desta lei serão objeto do Plano Municipal da Primeira Infância, referenciado e articulado com os Planos Estadual e Nacional pela Primeira Infância, observando-se, na sua elaboração:

I - duração decenal ou superior;

II - abrangência de todos os direitos da criança nessa faixa etária;

III - concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadã;



IV - inclusão de todas as crianças, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco;

V - elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos municipais que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento das crianças;

VI - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, das famílias e crianças na sua elaboração;

VII - articulação e complementaridade com as ações da União e do Estado na área da primeira infância;

VIII - monitoramento contínuo do processo, incluindo os elementos que compõem a oferta dos serviços, e avaliação dos resultados a cada 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VI

DO APOIO ÀS FAMÍLIAS

Art. 12. Os programas destinados ao fortalecimento da família no exercício do cuidado e educação dos filhos na primeira infância articularão as ações voltadas à criança no contexto familiar com os programas sociais e serviços de atendimento aos direitos das crianças no território.

Art. 13. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo visitas domiciliares e programas de promoção da maternidade e da paternidade corresponsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

Art. 14. A oferta de programas e ações de visita domiciliar que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação do Poder Executivo e deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

CAPÍTULO VII

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 15. A sociedade participará da proteção e da promoção da criança na primeira infância, solidariamente com a família e o poder público, dentre outras formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos de áreas relacionadas à primeira infância, com funções de acompanhamento, controle e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando das redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

CAPÍTULO VIII

DAS PARCERIAS

Art. 16. Para fins de execução das políticas públicas de primeira infância, o Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos da Administração Direta ou Indireta, com outras esferas de governo, bem como celebrar parcerias com o setor privado e termos de fomento e colaboração, na forma da lei.

§ 1º As parcerias de que trata o “caput” deste artigo serão precedidas, obrigatoriamente, de licitação ou chamamento público, aos quais se dará ampla publicidade.

§ 2º A opção por parcerias com a iniciativa privada ou com entidades sem fins lucrativos para execução do previsto no “caput” deste artigo não substituirá o dever do poder público de manter a rede de atenção direta.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens:

“Art. 7º.....

CV -

- última semana de maio: Semana Municipal do Brincar;

.....

CLI -

d) semana do dia 1º a 7 de agosto: Semana Municipal da Primeira Infância.”

Art. 18. Cada Secretaria Municipal responsável pelo atendimento da criança na primeira infância, no âmbito de sua competência, elaborará proposta orçamentária para financiamento dos programas, serviços e ações.

Art. 19. O Município informará à sociedade, anualmente, a soma dos recursos aplicados no conjunto dos programas e serviços voltados à primeira infância e o percentual estimado que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado.



Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de outubro de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de outubro de 2017.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo

Correlações

DECRETO Nº 58.514 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

LEI Nº 17.093 DE 23 DE MAIO DE 2019

PORTARIA CONJUNTA SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL - SGM;SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SMADS;SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS Nº 12 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

PORTARIA CONJUNTA SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL - SGM;SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SMADS;SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - SMDHC;SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME;SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS Nº 22 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

PORTARIA CONJUNTA SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL - SGM;SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SMADS;SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME;SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS Nº 10 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

PORTARIA CONJUNTA SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL - SGM;SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SMADS;SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME;SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS Nº 19 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

PORTARIA CONJUNTA SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL - SGM;SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SMADS;SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME;SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS Nº 20 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020



PORTARIA CONJUNTA SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL - SGM;SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SMADS;SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME;SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS;SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - SMDHC Nº 21 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

PORTARIA CONJUNTA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME;SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS Nº 1 DE 18 DE JANEIRO DE 2021

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 613 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

RESOLUÇÃO SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - SGM/CGIPMIPI Nº 1 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

RESOLUÇÃO CONJUNTA SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - SMDHC/CMDCA/SP;SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SMADS/COMAS Nº 6 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

RESOLUÇÃO SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL - SGM/CGIPMIPI Nº 2 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

PORTARIA SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL - SGM Nº 188 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

PORTARIA CONJUNTA SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL - SGM;SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SMADS;SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME;SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS;SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - SMDHC Nº 21 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Temas Relacionados

Criança e Adolescente

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script.